<u>Tradução</u> C-220/24 – 1

Processo C-220/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

20 de dezembro de 2021

Recorrente:

Regia Autonomă Aeroportul International «Avram Iancu» Cluj

Recorrido:

Consiliul Concurenței

Interveniente, em apoio da recorrente:

Sindicatul Independent al Aeroportului Cluj

Interveniente, em apoio do recorrido:

Romanian Airport Services S.A.

[OMISSIS]

CURTEA DE APEL BUCUREȘTI (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

SECȚIA A IX-A CONTENCIOS ADMINISTRATIV ȘI FISCAL (Nona Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal)

DESPACHO

Audiência pública de 20 de dezembro de 2021

[OMISSIS]

Foi registado o recurso interposto pela REGIA AUTONOMA AEROPORTUL INTERNAȚIONAL «AVRAM IANCU» CLUJ, ora recorrente, com sede social no município de Cluj-Napoca [OMISSIS] e domicílio escolhido no município de Bucareste [OMISSIS], na Muşat & Asociații S.p.a.r.l., representada pelo advogado Paul Buta, contra o CONSILIUL CONCURENTEI (Conselho da Concorrência, Roménia), ora recorrido, com sede no município de Bucareste [OMISSIS]; com a intervenção da SOCIETATEA ROMANIAN AIRPORT SERVICES S.A., com domicílio escolhido no município de Bucareste [OMISSIS] na Furtună și Asociatii SPARL, e do SINDICATUL INDEPENDENT AL AEROPORTULUI CLUJ (Sindicato Independente do Aeroporto de Cluj, Roménia), com sede no município de Cluj-Napoca [OMISSIS], que tem por objeto a «anulação dos atos de regulamentação em matéria de concorrência [OMISSIS][, ou seja,] a anulação do Ordinul presedintelui Consiliului Concurentei (Decreto do Presidente do Conselho da Concorrência) n.º 447, de 24 de junho de 2016, da adresa Consiliului Concurenței (Comunicação do Conselho da Concorrência) n.º RG-4740, de 10 de abril de 2018, e da Decizia Consiliului Concurenței (Decisão do Conselho da Concorrência) n.º 74, de 8 de outubro de 2019».

[OMISSIS]

A CURTEA (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia),

Quanto ao pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, vistas também as Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais [OMISSIS], decide:

I Factos do processo

A Regia Autonomă Aeroportul International «Avram Iancu» Cluj (a seguir «Regia») é uma pessoa coletiva de direito romeno, sob supervisão do Consiliul Județean Cluj (Conselho Distrital de Cluj, Roménia) (Autoridade Pública de Supervisão) desde 1997.

A Regia tem como atividade principal a prestação de serviços relacionados com o transporte aéreo. Em particular, disponibiliza infraestruturas aeroportuárias (pistas de aterragem, sistemas de iluminação, placas de estacionamento de aeronaves, terminais, etc.) às companhias de transporte aéreo de passageiros e/ou de carga e aos passageiros do transporte aéreo. Os montantes pagos pelas companhias aéreas pela utilização das infraestruturas constituem a fonte de receitas principal da Regia.

Além disso, a Regia também disponibiliza acesso à infraestrutura aeroportuária a algumas empresas que prestam outros serviços, como os serviços de assistência em terra.

A própria Regia presta simultaneamente alguns serviços de assistência em terra às companhias de transporte aéreo que operam no Aeroportul Internaţional «Avram Iancu» Cluj (Aeroporto Internacional «Avram Iancu» de Cluj, Roménia), bem como serviços comerciais relacionados com a atividade do aeroporto (arrendamento de espaços comerciais para o exercício de várias atividades, etc.).

O Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj está incluído na categoria dos aeroportos regionais da Europa e é o segundo maior aeroporto da Roménia no que respeita ao tráfego de passageiros.

Do Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj partem voos para 43 destinos em 20 países da Europa e do Médio Oriente, operados pelas companhias aéreas Tarom, Wizz Air, Lufthansa, Lot Polish Airlines, Blue Air, Turkish Airlines (transporte de passageiros), Air Est e Silver Air (transporte de carga).

Em agosto de 2016, o Aeroportul Internațional «Ayram Iancu» Cluj ultrapassou o limiar de 1 milhão (1 000 000) de passageiros registados num ano civil e, no final de 2016, registou um total de 1 880 319 passageiros.

Em 21 de setembro de 2017, o Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj registou, pela primeira vez, 2 milhões (2 000 000) de passageiros. Em 2017, o tráfego deste aeroporto atingiu um total de 2 688 731 passageiros.

O Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência) abriu um inquérito em 2016, na sequência de uma denúncia apresentada pela empresa Romanian Airport Services S.A. contra a Regia.

A Romanian Airport Services S.A. é uma pessoa coletiva de direito romeno que presta serviços de assistência em terra nos aeroportos romenos desde 1994.

A Romanian Airport Services S.A. apresentou um pedido para prestar serviços de assistência em terra no Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj.

Na sequência do inquérito conduzido em 2016, o Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência) emitiu a Decisão n.º 74, de 8 de outubro de 2019, pela qual declarou que a Regia tinha violado o disposto no artigo 6.º, n.º (1), da Legea concurenței nr. 21/1996 (Lei n.º 21/1996, relativa à Concorrência) e no artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), em virtude de um abuso de posição dominante, ao recusar conceder à Romanian Airport Services S.A. o acesso à infraestrutura aeroportuária necessária para a prestação de serviços de assistência em terra no Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj entre 11 de setembro de 2015 e 9 de março de 2017.

Mediante a Decisão n.º 74, de 8 de outubro de 2019, foi ainda aplicada à Regia uma coima de 1 642 551,28 leus romenos (RON), nos termos do artigo 55.º, n.º (1), alínea a), da Legea concurenței n.º 21/1996 (Lei n.º 21/1996, relativa à Concorrência).

No presente processo, registado na Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste), Nona Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal [OMISSIS], a Regia, na qualidade de recorrente, no âmbito de um litígio que a opõe ao Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência), ora recorrido, pediu a anulação da Decisão n.º 74, de 8 de outubro de 2019 (a seguir «Decisão n.º 74/2019»).

No decurso do processo, o Sindicatul Independent al Aeroportului Cluj (Sindicato Independente do Aeroporto de Cluj) apresentou um pedido de intervenção acessória em apoio da recorrente, a Regia, enquanto a Romanian Airport Services S.A. apresentou um pedido de intervenção acessória em apoio do Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência), ora recorrido. Ambos os pedidos foram declarados admissíveis, de modo que o Sindicatul Independent al Aeroportului Cluj (Sindicato Independente do Aeroporto de Cluj) e a Romanian Airport Services S.A. tornaram-se partes no presente processo [OMISSIS], na qualidade de intervenientes.

No presente litígio, a Regia alega, entre outros, que a Decisão n.º 74/2019 resultou de uma interpretação e aplicação erradas da Diretiva 96/67/CE, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade ¹, o que conduziu a uma conclusão errada no que diz respeito à aplicação, no caso em apreço, do artigo 6.º da Legea concurenței n.º 21/1996 (Lei n.º 21/1996, relativa à Concorrência) e do artigo 102.º TFUE.

A Regia sustenta que a Diretiva 96/67/CE lhe é aplicável.

A Regia defende que goza do direito, consagrado na Diretiva 96/67/CE, de organizar a atividade de assistência em terra no aeroporto até ao limiar de 2 milhões de passageiros, tendo unicamente em conta os seus condicionalismos de segurança, técnicos e comerciais e sem estar obrigada a conceder, de forma automática, o acesso à infraestrutura aeroportuária aos requerentes, nas condições pretendidas pelos mesmos.

Nesse contexto, a Regia sublinha que, entre 11 de setembro de 2015 e 9 de março de 2017, [o aeroporto] não tinha atingido o limiar de 2 milhões de passageiros.

A Regia considera que a Diretiva 96/67/CE é uma lei especial que revoga a lei geral em matéria de concorrência.

No entender da Regia, as normas jurídicas em matéria de concorrência são de caráter geral, pelo que o artigo 6.° da Legea concurenței n.° 21/1996 (Lei n.° 21/1996, relativa à Concorrência) e o artigo 102.° TFUE não podem prevalecer

N. d. T.: a expressão «assistência em escala» que consta da versão em língua portuguesa da Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade [JO 1996, L 272, p. 36, conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de setembro de 2003 (JO 2003, L 284, p. 1)] deve ser entendida no sentido de «assistência em terra», à semelhança da versão em língua romena da mesma diretiva que se refere a «handling la sol».

sobre as disposições especiais que figuram na Diretiva 96/67/CE e que visam precisamente regular a progressiva abertura à concorrência do mercado da assistência em terra nos aeroportos da União Europeia, respeitando as regras de eficiência e segurança.

No que respeita à posição do recorrido, o Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência), quanto à aplicabilidade da Diretiva 96/67/CE ao presente litígio, a mesma consta dos n.ºs 420 e seguintes da Decisão n.º 74, de 8 de outubro de 2019. O Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência) sustenta, no essencial, o seguinte:

- a Regia não estava obrigada, por força da Diretiva 96/67/CE, a não conceder à sociedade Romanian Airport Services S.A. o acesso à infraestrutura aeroportuária necessária para a prestação de serviços de assistência em terra;
- a eventual aplicação das disposições da Diretiva 96/67/CE não exclui a aplicação das disposições da legislação em matéria de concorrência;
- não é claro o significado que a Regia atribui ao processo de liberalização do acesso aos serviços de assistência em terra a terceiros, uma vez que, com a sua interpretação das disposições da Diretiva 96/67/CE, pretende justificar, de um ponto de vista jurídico, o facto de ter invocado o disposto na Diretiva 96/67/CE, em resposta ao pedido da Romanian Airport Services S.A., quando várias empresas já prestavam serviços de assistência em terra (autoassistência ou assistência a terceiros) no aeroporto de Cluj.
- a interpretação do direito da União Europeia, no que diz respeito à legislação em matéria de serviços de assistência em terra e à relação entre esta legislação e o direito da concorrência, deve ser efetuada pela instituição habilitada para o efeito, ou seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia;
- a alegada inexistência de uma obrigação legal da Regia decorrente da legislação relativa ao acesso ao mercado da assistência em terra não é uma razão objetiva suscetível de justificar a recusa de concessão do acesso à infraestrutura aeroportuária à Romanian Airport Services S.A..

Através do seu recurso, a Regia sustenta o seguinte:

- que, em conformidade com a Diretiva 96/67/CE, goza do direito de organizar a prestação de serviços de assistência em terra no aeroporto, também com o auxílio de outros prestadores de serviços de assistência em terra e até ao limiar de 2 milhões de passageiros, na medida em que isto seja necessário e justificado do ponto de vista comercial, incluindo no que respeita a estes últimos;
- o facto de existirem vários prestadores de serviços de assistência em terra, que prestam, cada um, serviços específicos (assistência no abastecimento de combustível, reparação de aeronaves, restauração, alguns serviços de assistência a passageiros e a operações na pista), não justifica, de um ponto de vista lógico, a

conclusão de que outro prestador de serviços de assistência em terra iria sobrepor-se automaticamente a estes prestadores;

o argumento do Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência) (segundo o qual, em maio de 2015, já existiam vários prestadores de serviços de assistência em terra no aeroporto de Cluj) não é válido nem pode ser acolhido como justificação para negar à Regia o reconhecimento do direito previsto na Diretiva 96/67/CE, ou seja, de organizar a atividade de assistência em terra no aeroporto de Cluj sem estar vinculada à obrigação de abrir/liberalizar o mercado, contanto que o limiar de 2 milhões de passageiros não seja atingido.

Na audiência realizada em 7 de junho de 2021, a Regia pediu à Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste) [OMISSIS] que formulasse e submetesse uma questão prejudicial, nos termos do artigo 267.° TFUE [OMISSIS] [texto da questão prejudicial retomado no dispositivo]

II Disposições do direito da União cuja interpretação é pedida

Artigo 102.° TFUE (ex-artigo 82.° TCE)

«É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.»

Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala [2] nos aeroportos da Comunidade

«Artigo 1.°

² Cf. nota de tradução n.º 1.

Âmbito de aplicação

- 1. A presente diretiva aplica-se a todos os aeroportos situados no território dos Estados-Membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, de acordo com as seguintes regras:
- a) As disposições do n.º 1 do artigo 7.º relativas às categorias de serviços não referidas no n.º 2 do mesmo artigo aplicam-se, a partir de 1 de janeiro de 1998, a todos os aeroportos independentemente do seu volume de tráfego;
- b) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no n.º 2 do artigo 7.º aplicam-se, a partir de 1 de janeiro de 1998, aos aeroportos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 1 milhão de passageiros ou a 25 000 toneladas de carga;
- c) As disposições relativas às categorias de serviços referidas no artigo 6.° aplicam-se, a partir de 1 de janeiro de 1999, aos aeroportos:
- cujo tráfego anual seja igual ou superior a 3 milhões de passageiros ou a 75 000 toneladas de carga, ou
- que tenham registado um tráfego igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga durante o período de seis meses que precede o dia 1 de abril ou 1 de outubro do ano anterior.
- 2. Sem prejuízo do n.º 1, a presente diretiva aplica-se, a partir de 1 de janeiro de 2001, a todos os aeroportos situados no território dos Estados-Membros, sujeitos às disposições do Tratado e abertos ao tráfego comercial, cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga.
- 3. Sempre que um aeroporto atinja um dos limiares de tráfego de carga a que se refere o presente artigo, sem todavia atingir o limiar de tráfego de passageiros correspondente, a presente diretiva não se aplica às categorias de serviços de assistência reservadas exclusivamente a passageiros.

[...].

«Artigo 6.°

Assistência a terceiros

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1.°, para garantir aos prestadores de serviços de

assistência em escala [3] o livre acesso ao mercado da prestação de serviços de assistência em escala [4] a terceiros.

Os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de assistência em escala [5] estejam estabelecidos na Comunidade.

- 2. Os Estados-Membros podem limitar o número de prestadores autorizados a prestar as seguintes categorias de serviços de assistência em escala [6]:
- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião.

Todavia, os Estados-Membros não podem limitar esse número a menos de dois para cada categoria de serviço.

[...].»

«Artigo 7.°

Autoassistência

- 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com as regras previstas no artigo 1.°, para garantir o livre exercício da autoassistência em escala [7].
- 2. Todavia, no que respeita às seguintes categorias de serviços de assistência:
- assistência a bagagens,
- assistência a operações em pista,
- assistência a combustível e óleo,
- ³ Cf. nota de tradução n.° 1.
- ⁴ Cf. nota de tradução n.° 1.
- 5 Cf. nota de tradução n.º 1.
- ⁶ Cf. nota de tradução n.° 1.
- ⁷ Cf. nota de tradução n.º 1.

- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida ou em trânsito, ao tratamento físico da carga e do correio entre a aerogare e o avião,

os Estados-Membros podem reservar o exercício da autoassistência a pelo menos dois utilizadores, desde que estes sejam selecionados com base em critérios pertinentes, objetivos, transparentes e não discriminatórios.»

III Direito nacional aplicável

Legea concurenței nr. 21/1996, republicată (Lei n.º 21/1996, relativa à Concorrência, republicada)

«Artigo 6.°

- (1) É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado romeno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:
- a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.
- (2) Sempre que o Consiliul Concurenței [Conselho da Concorrência, Roménia] aplicar o disposto no n.° (1), aplica igualmente o disposto no artigo 102.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que o abuso de uma posição dominante for suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros.
- (3) Presume-se, salvo prova em contrário, que uma ou mais empresas detêm uma posição dominante se a respetiva quota ou quotas no mercado em causa durante o período de referência forem superiores a 40 %.»

Ordinul Ministerului Transporturilor nr. 101 din 9 mai 2007 pentru aprobarea Reglementării aeronautice civile române privind accesul pe piața serviciilor de handling la sol pe aeroporturi (Decreto do Ministério dos Transportes n.º 101, de 9 de maio de 2007, relativo à Aprovação da Regulamentação da Aviação Civil

Romena, no que respeita ao Acesso ao Mercado da Assistência em Terra nos Aeroportos) - *RACR-APSH*, edição 03/2007

«Artigo 3.°

O presente decreto procede à transposição das seguintes disposições da Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala [8] nos aeroportos da Comunidade, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE) n.º 272, de 1996, conforme alterada: artigo 1.°, [n.ºs] 1 a 3, artigos 2.° a 8.°, artigo 9.°, [n.ºs] 1 a 3 e 6, artigos 11.°, 13.°, 14.°, 15.° a 17.°, 19.° a 21.° e artigo 23.° [n.°] 1.»

Anexo 1 do Ordinul Ministerului Transporturilor nr. 101 din 9 mai 2007 [intitulado] Reglementare aeronautică civilă română privind accesul pe piața serviciilor de handling la sol pe aeroporturi - RACR-APSH, ediția 03/2007 (Decreto do Ministério dos Transportes n.º 101, de 9 de maio de 2007, relativo à Aprovação da Regulamentação da Aviação Civil Romena, no que respeita ao Acesso ao Mercado da Assistência em Terra nos Aeroportos) - *RACR-APSH*, edição 03/2007

«Artigo 1.°

Finalidades

- (1) A presente regulamentação aplica-se a todos os aeroportos situados no território da Roménia, abertos ao tráfego comercial, de acordo com as seguintes regras:
- a) As disposições do n.° (1) do artigo 7.° relativas às categorias de serviços de assistência em terra, não referidas no n.° (2) do mesmo artigo, aplicam-se a todos os aeroportos independentemente do seu volume de tráfego;
- b) As disposições relativas às categorias de serviços de assistência em terra referidas no n.° (2) do artigo 7.° aplicam-se aos aeroportos que tenham registado um tráfego anual superior a 1 milhão de passageiros ou a 25 000 toneladas de carga;
- c) As disposições relativas às categorias de serviços de assistência em terra referidas no artigo 6.º aplicam-se aos aeroportos cujo tráfego anual seja superior a 2 milhões de passageiros ou a 50 000 toneladas de carga.
- (2) Sempre que um aeroporto atinja o limiar de tráfego de carga a que se refere o presente artigo, sem todavia atingir o limiar de tráfego de passageiros correspondente, a presente regulamentação não se aplica às categorias de serviços de assistência em terra reservadas exclusivamente a passageiros.

⁸ Cf. nota de tradução n.° 1.

(3) O Ministério dos Transportes apresenta à Comissão, até 1 de julho de cada ano, os dados necessários à elaboração da lista dos aeroportos referidos no presente artigo que existem na Roménia.»

«Artigo 6.°

Assistência a terceiros

- (1) Os aeroportos devem tomar as medidas necessárias para garantir aos prestadores de serviços de assistência em terra o livre acesso ao mercado da prestação desses serviços a terceiros. Com a aprovação do Ministério dos Transportes, o aeroporto pode exigir que os prestadores de serviços de assistência em terra estejam estabelecidos na Comunidade.
- (2) Com a aprovação do Ministério dos Transportes, o aeroporto pode limitar o número de prestadores autorizados a prestar as seguintes categorias de serviços de assistência em terra:
- assistência a bagagens;
- assistência a operações em pista;
- assistência a combustível e óleo;
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida e/ou em trânsito entre terminais e aeronaves, ao tratamento efetivo da carga e do correio.

O número de prestadores não pode ser limitado a menos de dois prestadores para cada serviço de assistência em terra.

- (3) Além disso, pelo menos um dos prestadores autorizados não pode ser controlado direta ou indiretamente:
- pela entidade gestora do aeroporto;
- por qualquer utilizador do aeroporto que tenha transportado mais de 25 % dos passageiros ou da carga registados nesse aeroporto durante o ano anterior ao da seleção dos prestadores;
- por uma entidade que seja controlada direta ou indiretamente por essa entidade gestora do aeroporto ou por esse utilizador do aeroporto.
- (4) Quando, com base no $n.^{\circ}(2)$, o número de prestadores autorizados for limitado, o aeroporto não pode impedir um utilizador de um aeroporto, ao qual esteja afetada uma qualquer parte do aeroporto, de beneficiar, para cada categoria de serviços de assistência em terra sujeita a limitação, de uma escolha efetiva entre pelo menos dois prestadores de serviços de assistência em terra, nas condições previstas $n.^{os}(2)$ e (3).»

«Artigo 7.°

Autoassistência

- (1) Os aeroportos devem tomar as medidas necessárias para garantir o livre exercício da autoassistência em terra.
- (2) Todavia, no que respeita às seguintes categorias de serviços de assistência:
- assistência a bagagens;
- assistência a operações em pista;
- assistência a combustível e óleo;
- assistência a carga e correio no que se refere, tanto à chegada como à partida e/ou em trânsito entre terminais e aeronaves, ao tratamento efetivo da carga e do correio,

com a aprovação do Ministério dos Transportes, os aeroportos podem reservar o exercício da autoassistência a pelo menos dois utilizadores do aeroporto, desde que estes sejam selecionados com base em critérios pertinentes, objetivos, transparentes e não discriminatórios.»

IV Razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a apresentar o pedido de decisão prejudicial

Ao pronunciar-se sobre o pedido de reenvio, a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso de Bucareste) chegou à conclusão de que, para alcançar uma resolução equitativa do litígio, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão proposta pela recorrente, a Regia [OMISSIS] [texto da questão prejudicial que figura no dispositivo]

[OMISSIS] [texto do artigo 267.° TFUE]

Quanto à questão submetida, a mesma diz respeito à interpretação do direito da União e apresenta uma relação direta com o objeto do litígio no processo principal, é pertinente e relevante para efeitos da resolução do litígio, pelas razões a seguir expostas, e não foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

No presente litígio, o recorrido, o Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência), considera que a Diretiva 96/67/CE não é uma norma especial de direito da União em relação ao artigo 102.° TFUE.

A recorrente, a Regia, defende-se, sustentando que a Diretiva 96/67/CE é uma *lex specialis* no âmbito do direito da União e que a mesma só prevê a obrigação de abertura do acesso à infraestrutura necessária ao exercício das atividades de assistência em terra no que diz respeito aos aeroportos que tenham um tráfego

superior a 2 milhões de passageiros (permitindo, *a contrario*, forçosamente que os aeroportos que não tenham atingido este limiar recusem o acesso a essa infraestrutura a terceiros), ao passo que o artigo 102.º TFUE, enquanto *lex generalis*, sanciona, preenchidos certos pressupostos, o abuso de uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste (por exemplo, mediante a recusa de negociar).

Em conclusão, a Regia sustenta que a Diretiva 96/67/CE é uma lei especial que derroga a lei geral (direito da concorrência), invocando o princípio «lex specialis derogat legi generali».

A Regia sustenta ainda que, no que respeita à atividade exercida no Aeroportul Internațional «Avram Iancu» Cluj entre 11 de setembro de 2015 e 9 de março de 2017, o disposto na Diretiva 96/67/CE prevalece sobre o disposto no artigo 102.° TFUE, além do facto de a Decisão n.° 74/2019 do Consiliul Concurenței (Conselho da Concorrência) ter sido adotada em violação das disposições da Diretiva 96/67/CE.

Nestas circunstâncias, a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso de Bucareste), por considerar que uma resolução equitativa do litígio exige igualmente uma interpretação correta, além de qualquer dúvida razoável, das normas do direito da União aplicáveis ao caso em apreço, conclui que é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial sobre a interpretação das disposições da Diretiva 96/67/CE, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala [9] nos aeroportos da Comunidade, em particular, dos artigos 1.°, 6.° e 7.° desta diretiva, em conjugação com o artigo 102.° TFUE.

No presente litígio, a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso de Bucareste) considera que os requisitos previstos no artigo 267.º TFUE estão preenchidos [OMISSIS][. Além disso, o Tribunal de Justiça] não proferiu nenhuma decisão que esclareça a relação entre as disposições da Diretiva 96/67/CE e as disposições em matéria de direito da concorrência constantes do artigo 102.º TFUE.

V Objeto do reenvio prejudicial

Por conseguinte, à luz de todas as considerações que precedem, a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso de Bucareste) acolhe o pedido formulado pela recorrente, a Regia, relativo à apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

[OMISSIS] [texto da questão prejudicial que figura no dispositivo]

[OMISSIS] [disposições relativas à suspensão da instância]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

⁹ Cf. nota de tradução n.° 1.

NOS TERMOS DA LEI,

DECIDE:

[OMISSIS]

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 267.°[, segundo parágrafo,] e do artigo 267.°[, primeiro parágrafo,] do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pede-se ao Tribunal de Justiça que responda à seguinte questão prejudicial: [«]Deve a Diretiva 96/67/CE, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, em particular, os seus artigos 1.°, 6.° e 7.°, ser interpretada no sentido de que exclui a aplicação do artigo 102.° TFUE — e de qualquer outra norma com o mesmo conteúdo —, às situações respeitantes à recusa de acesso à infraestrutura aeroportuária necessária ao exercício de atividades de assistência em terra nos aeroportos [da União Europeia] que não tenham atingido o limiar de 2 milhões de passageiros?[»]

[OMISSIS] [disposições relativas à suspensão da instância]

[OMISSIS] [processo nacional]

[OMISSIS]